

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 8183/2023-DESO, Datada de: 26/12/2023.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Página 1 de 2

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 039/2023

Prezados Licitantes,

Informamos que a licitante **VENKO ENGENHARIA LTDA** interpôs Recurso Administrativo tempestivo ao resultado da Licitação Pública 039/2023 publicado na site desta DESO em 15/12/2023.

Os documentos apresentados poderão ser baixados do endereço eletrônico abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/1uZ_09pdiSyKnIVPfQLrSoSz1tPn-mjsu?usp=drive_link

Fica Aberto, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões a esse recurso, a expirar em 03/01/2024.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Roberto Santos Barros Junior
Presidente

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 8183/2023-DESO, Datada de: 26/12/2023.

Unidade: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Página 2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IP7L-M0JV-AAOH-2PGW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2023 é(são) :

- Roberto Santos Barros Junior - 26/12/2023 16:19:40 (Docflow)

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Licitação Pública nº 039/2023

VENKO ENGENHARIA LTDA, na qualidade de Proponente na Licitação Pública nº 039/2023, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fulcro na cláusula 13.1¹ do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma das razões anexas, contra a decisão que a desclassificou, requerendo, inicialmente, que estas sejam conhecidas e, caso não haja reconsideração, encaminhadas à autoridade imediata e hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos, pede provimento.

Lauro de Freitas, Bahia, 21 de dezembro de 2023

Pedro Antônio Passos de Oliveira
VENKO ENGENHARIA LTDA

¹ 13.1 – Dos atos praticados pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO com respeito a esta licitação cabe, RECURSO ÚNICO, após encerramento da fase de HABILITAÇÃO, onde as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico, site www.deso-se.com.br, ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os LICITANTES.



Licitação Pública nº 039/2023**Pela recorrente****VENKO ENGENHARIA LTDA****Razões de recurso****1. TEMPESTIVIDADE**

A interposição dos recursos administrativos obedece ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, cuja contagem inicia-se a partir da data da publicidade do encerramento da fase de habilitação, conforme disposição da cláusula 13.1. Desse modo, considerando que este se deu ao dia 15/12/2023, o prazo final para a apresentação do recurso é **22/12/2023**.²

Destarte, tempestiva as razões recursais.

2. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Licitação Pública nº 039/2023, realizada na modalidade empreitada por preço global, tem por objeto a *"contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de engenharia para elaboração do Estudo de Concepção e Projeto Básico de Ampliação do Sistema Integrado do Piauitinga, para Reforço dos Sistemas de Abastecimento de Água das Cidades de Tobias Barreto, Boquim e Pedrinhas, no Estado de Sergipe"*.

Em 30 de novembro de 2023, a Venko Engenharia LTDA participou da disputa da licitação supramencionada, apresentando extensa documentação comprovando sua capacidade e qualificações técnicas para a execução do objeto do contrato.

Contudo, na fase de apresentação de proposta técnica, a recorrente foi **desclassificada** do certame por não atingir a pontuação mínima necessária – quinhentos pontos **(doc. 1)**.

² 13.6 – Na contagem dos prazos acima, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.



Da análise da decisão administrativa, infere-se que o motivo da inabilitação foi a desconsideração dos atestados apresentados pela recorrente, mas que constam como empresa responsável a **UFC Engenharia LTDA**, empresa cindida parcialmente³ e cuja fração do capital social foi incorporado à **Venko Engenharia LTDA (docs. 2a e 2b)**.

Contudo, conforme se verifica da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, a transferência de acervo patrimonial, profissional e de atestados e certidões de capacitação técnico-operacional da UFC Engenharia para a Venko Engenharia atendeu a todos os requisitos necessários, sendo a documentação apresentada hábil a comprovar a qualificação técnica da recorrente, sendo imperiosa a sua aceitação.

Por estas razões, a desclassificação da Venko Engenharia LTDA é equivocada e, por isso, a decisão deve ser reformada. É o que se passará a demonstrar em detalhes.

3. PROPOSTA TÉCNICA. TRANSFERÊNCIA DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO POR INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO DOS ATESTADOS COMPÕE O QUADRO TÉCNICO DA RECORRENTE. ELEMENTO SUBJETIVO

O certame licitatório sobre o qual versa a decisão recorrida tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de engenharia para elaboração do Estudo de Concepção e Projeto Básico de Ampliação do Sistema Integrado do Piauitinga.

Apesar de a Venko Engenharia LTDA ter apresentado sua proposta em pleno arrimo a todos os requisitos exigidos no edital, a Comissão de Licitação o desclassificou por **não atingir pontuação mínima em sua proposta técnica**, desconsiderando os incontáveis atestados técnicos comprobatórios da capacidade técnica da empresa e do responsável.

Entretanto, a decisão que ensejou a **desclassificação** é infundada.

³ Lei nº 6.404. Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.



Em razão de as CAT's apresentadas pela Venko não terem angariado qualquer pontuação em alguns quesitos, somente restou à recorrente reconhecer como justificativa da errônea decisão o fato de a capacidade técnica estar parcialmente comprovada por atestados emitidos em nome da UFC Engenharia LTDA.

Até porque é inegável que as certidões apresentadas demonstram, com folga, a experiência anterior em todos os serviços previstos no item 19.5 do Projeto Básico.

Ressalte-se que **a cisão é uma operação societária que resulta na transferência total ou parcial do patrimônio de uma para outra ou outras sociedades**. Na presente hipótese, a cisão parcial da UFC Engenharia LTDA incrementou o capital social da Venko Engenharia LTDA, para a qual foi destinada parte do patrimônio e do acervo da sociedade cindida.

A Venko Engenharia LTDA, a qual incorporou parcela do patrimônio da UFC Engenharia LTDA, apresentou as certidões da empresa da qual derivou (**doc. 3**), tendo como responsável técnico **Pedro Antônio Passos de Oliveira**, sócio que atuava na sociedade cindida e compõe quadro societário e técnico da recorrente desde a sua origem.

A juntada de certidões e os atestados servem à **comprovação de que a empresa detém profissional com a qualificação técnico-operacional exigida em seu quadro permanente**, conforme disposição do artigo 30, § 1º, I⁴, da Lei de Licitações.

Vê-se que, para além de uma transferência de acervo, **o responsável técnico de todas certidões da UFC compõe o corpo profissional da Venko**, tendo experiência anterior no objeto a ser licitado, de modo que houve também a transição de cultura organizacional e dos recursos humanos que detém o *know-how* da empresa cindida.

⁴ Art. 30. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...] limitadas as exigências a: I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Importante adicionar a esta conjuntura que no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA (**doc. 5**), do qual o sócio Pedro Antônio Passos de Oliveira é subscritor, a **cláusula 6.2** prevê o compartilhamento de todos atestados e CAT's, podendo a Venko Engenharia LTDA utilizá-las em licitações.

6.2. A KIRIBATI e PEDRO ANTÔNIO reconhecem que os Atestados e respectivas Certidões de Acervos Técnicos – CAT's listadas no 'Anexo I' (Atestados) são parte relevante do ativo intangível da UFC e, [...], **reconhecem e concordam expressamente que a UFC e a INCORPORADORA compartilharão todos os Atestados e respectivas CAT's em sua integralidade, inclusive Atestados e respectivas CAT's em sua integralidade**, inclusive, Atestados e respectivas CAT's futuros relativos às obras e/ou contratos nas quais os sócios já possuem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **podendo ambas utilizarem-se dos Atestados e respectivas CAT's para todos os fins de direito, inclusive em licitações presente ou futuras**, ou mesmo em outros processos seletivos públicos ou privados. (grifo nosso)

Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm apresentado entendimento em conformidade com as razões jurídicas aqui expostas.

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. [...] **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.** [...] 2. Embota tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios – tangíveis e intangíveis – a RGS – Engenharia LTDA, empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º, da Lei nº 6.404/76. 3. **Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida – incluindo atestados de capacitação técnico-operacional – resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora.** 4. **Comprovada nos autos a transferência concomitante de recursos humanos, tendo em vista que os engenheiros detentores dos atestados técnicos cedidos, passaram a figurar como responsáveis técnicos da RGS, não havendo falar, portanto, em fraude ou comércio de atestados na espécie.** 5. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. [...] 7. Presentes os requisitos caracterizadores da operação de cisão parcial ocorrida entre a CSL – Construtora Sachi S/A e a RGS Engenharia LTDA, bem como comprovada a viabilidade jurídica da transferência dos atestados de capacidade técnico-operacional, impositiva a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido da autora, tornando nula a decisão que



inabilitou a demandante na Concorrência Pública nº 11/2017. (TJ-RS. Apelação e Remessa Necessária 70077754018. Primeira Câmara Cível. Rel: Des. Sérgio Luiz Grassi Beck. Data de julgamento: 21 de junho de 2019. Data de publicação: 21 de junho de 2019) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] **ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISAÇÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE.** [...] Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível e aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado (TJ-PR. Agravo de Instrumento 15029477. Quinta Câmara Cível. Rel: Des. Luiz Mateus de Lima. Data de julgamento: 1 de setembro de 2016. Data de publicação: 1 de setembro de 2016) (grifo nosso)

Trata-se de entendimento semelhante ao adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão nº 2.444/2012, em que a aceitação de transferência de acervo ocorrerá quando do cumprimento de determinados requisitos.

1. A ocorrência **de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo** de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
2. A **existência de tratamento expresso**, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
3. A **existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.**

Ademais, em exame dos documentos apresentados pela Venko Engenharia LTDA referentes à sua capacidade técnico-operacional, percebe-se que os atestados colacionados comprovam a execução de todos os serviços elencados, cujos quantitativos, inclusive, superam aquele determinado na norma editalícia.

Portanto, **afere-se objetivamente a capacidade técnico-profissional e econômico-financeira da Venko é patente.**

Tais exigências devem se cingir à efetiva necessidade do quantitativo exigido, observando, assim, estrita compatibilidade com o objeto licitado, afinal, a



exigência de atestados da capacidade técnico-operacional nada mais é que um meio para a verificação objetiva da competência do licitante para execução dos serviços.

Destaque-se que esse tema não é inédito para a Venko, pois as CAT's da UFC Engenharia, tendo Pedro Antônio como responsável técnico, já foram reconhecidas pela Comissão de Licitação da Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA) na Licitação nº 096/2023 **(doc. 6-7)**

No referido certame, houve a certificação e constatação da aptidão técnico-operacional e econômico-financeiro para a execução dos serviços licitados, de modo que a empresa se sagrou vencedora da licitação para a revisão do projeto básico de engenharia do sistema integrado de abastecimento de água de Itaberaba, Macajuba, Baixa Grande e Ruy Barbosa.

Além disso, no edital de Licitação nº 096/2023 da EMBASA, outra concessionária de saneamento básico e distribuição de águas, possui **regramento expresso de acatamento de atestados e certidões de empresas que passaram por processo de fusão, incorporação e cisão (total ou parcial).**

5.3. Atestados de empresas que passaram por processo de fusão, incorporação e cisão serão considerados também como capacidade técnica da sucessora, desde que sejam obedecidos os procedimentos legais, mediante documentos formais, com os respectivos registros cartorários.

A Venko advém de um processo de cisão e incorporação empresarial, efetivado na junta comercial e demais órgãos competentes, cuja documentação foi apresentada em conjunto com aqueles da habilitação.

Não há que se falar em inabilitação por descumprimento de qualificação técnico-operacional quando há documentos hábeis que evidenciam que o profissional executou os serviços pertinentes e compatíveis.

À vista disso, desclassificar a Venko Engenharia LTDA após a clara demonstração de competência técnico-operacional para a execução do objeto da licitação está em desarmonia com os princípios da razoabilidade e finalidade.

Assim, em virtude das razões da recorrente, impõe-se a revisão da decisão que desclassificou a Venko Engenharia LTDA, pois esta apresentou as



Certidões de Acervo Técnico hábeis a comprovar a sua qualificação técnico-operacional para pontuar suficientemente para sua classificação.

4. FORMALISMO EXACERBADO. RIGOR EXCESSIVO EM DISSONÂNCIA COM A FINALIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E PROPORCIONALIDADE

Pela pontuação final atribuída à Recorrente, verifica-se que também para a Qualificação do profissional Coordenador/Responsável Técnico houve equívoco da Comissão, visto que os atestados apresentados atendem a pontuação máxima requerida pelo edital.

Imagem 1. Tabela de qualificação do Coordenador/Responsável Técnico.

Qualificação – COORDENADOR/ RESPONSÁVEL TÉCNICO			
LICITANTE	ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA	ENPRO – ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.	VENKO ENGENHARIA LTDA
Elaboração de projetos de adutoras, com diâmetro maior ou igual a 200 mm e extensão de, no mínimo, 35 km.	4 ou mais certidões 150 pontos	4 ou mais certidões 150 pontos	2 ou 3 certidões 50 pontos
Elaboração de Projetos Estação Elevatória de água com conjuntos elevatórios de, no mínimo, 100 cv de potência instalada cada.	4 ou mais certidões 100 pontos	4 ou mais certidões 100 pontos	4 ou mais certidões 100 pontos
Elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Reservatórios, com capacidade de, no mínimo, 100 m³.	4 ou mais certidões 100 pontos	4 ou mais certidões 100 pontos	2 ou 3 certidões 50 pontos
Elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Estação de Tratamento de Água com capacidade de, no mínimo, 60L/s.	4 ou mais certidões 150 pontos	4 ou mais certidões 150 pontos	4 ou mais certidões 150 pontos
TOTAL	500	500	350

Conforme quadro abaixo, os atestados indicados na página 137 da Proposta Técnica da recorrente através da Tabela de Apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, elaborada para facilitar a análise pela Comissão, e que indicam as páginas dos Atestados onde constam os itens das parcelas relevantes exigidas no Edital, somam 04 ou mais certidões, à exceção de um (CAT 310150/2015), por apenas 2,8% da quantidade mínima exigida **(Item a) exigida=35.000,00m;**



apresentada=34.015,01m). No caso específico da parcela revelante referente à Reservação (Item c), foram apresentados pela Recorrente **5 certidões**.

Além disso, na documentação apresentada na Proposta Técnica **consta outro atestado técnico (CAT 325795/2015) que a extensão de adução com diâmetro mínimo de 200mm passa a quantidade exigida** (página 225 da Proposta; soma=38.737,85m), não tendo sido relacionado de forma explícita por entendermos que os relacionados atendiam ao objetivo da licitação, desde que não fosse considerado o excesso de formalismo.

Ademais a Lei 8.666/93, que rege esta Licitação em seu Art.30 §1º, I, reza para "a *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Parcela Relevante	CAT	Extensão de adução	Página da Proposta Técnica	Item do Atestado
Elaboração de projetos de adutoras, com diâmetro maior ou igual a 200 mm e extensão de, no mínimo, 35 km.	56907/2017	98.519,12	142	Adutora de água bruta e Adutora de água tratada
	16866/2018	58.406,00	152 e 153	5 e 6
	BA20130003094	46.551,38	162	b) e c)
	310150/2015	34.015,01	178	5 e 6
Elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Reservatórios, com capacidade de, no mínimo, 100 m3.	56907/2017	-	250	Reservação
	16866/2018	-	262	12
	BA20130003094	-	275	8
	310150/2015	-	287	10
	97165/2021	-	299	1.1.2.7

Após a exposição fática, é essencial ressaltar que o sistema normativo vigente não admite levar o formalismo a tamanho extremo.

Não se pode imaginar a licitação, ou um procedimento de seleção pública qualquer, como um conjunto de formalidades desvinculadas de finalidades. A licitação



não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo.

A licitação tem uma finalidade substancial, um resultado a ser alcançado, pelo que todas as normas do edital devem ser aplicadas para atendimento dessa finalidade. O formalismo faz parte da licitação, e tem seu papel, mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas.

Hely Lopes Meireles, do alto de seu saber, pontifica que “*o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes*”.⁵

A finalidade de uma licitação é permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame, de modo a garantir que a Administração Pública venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções, garantindo a celebração de contratos em condições mais vantajosas.

A competição entre interessados na contratação garante a obtenção, pelo Poder Público, de condições mais vantajosas. O princípio da competição é tão importante, simplesmente decisivo, uma vez que a restrição gratuita e arbitrária do universo de licitantes representa verdadeira malversação de recursos públicos.

Assim, quanto mais ampla a competição entre os licitantes, mais vantajosa será a condição obtida na contratação. Esta é a ideia consagrada pelo princípio da licitação, inserido expressamente no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Abra-se um parêntese, ainda, para registrar que eventualmente os princípios de direito podem se confrontar, de forma a exigir do intérprete um esforço no sentido de alcançar a finalidade pública.

A Administração deve sempre atuar de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade, diga-se de passagem, se revela em três estágios: **(i)** na compatibilidade entre a medida adotada e o fim a ser atingido; **(ii)** no princípio da necessidade, impondo a escolha do meio idôneo que implique as menores consequências negativas, e, por fim; **(iii)** na proporcionalidade *stricto sensu*, com a ponderação acerca da importância dos valores e interesses envolvidos, de modo que o sacrifício de uma medida não pode ser excessivo para os interessados.

Assim, *in casu*, revela-se manifestamente desproporcional e em desacordo com o interesse público privilegiar o formalismo a ponto de não considerar a CAT BA20130003094.

Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm apresentado entendimento em conformidade com as razões jurídicas aqui expostas.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. (...)** (Tribunal de



Justiça de Mato Grosso TJMT – Apelação Cível 1007242-06.2020.8.11.0003. Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo. Relator: Des. Gilberto Lopes Bussiki. Data de julgamento: 12/06/2022 Data de publicação: 14/06/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. (...) **INABILITAÇÃO QUE, NO CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO.** PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. “**O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento**’ (Min. Castro Meira)” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJSC – Apelação Cível 5014111-49.2020.8.24.0036. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Des. Luís Fernando Boller. Data de julgamento: 20/09/2021 Data de publicação: 21/09/2021) (grifo nosso)

Assim, tendo em vista a vedação ao excesso de formalismo, deve ser revista a decisão que não pontuou a Recorrente com a máxima nota para o Coordenador/Responsável Técnico, pois esta apresentou credenciais de qualificação técnica para execução do objeto do certame.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a comprovação da qualificação técnico-operacional, em consonância com os requisitos editalícios, requer seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reformada a decisão recorrida, determinando a devida classificação da licitante Venko Engenharia LTDA por conta do **reconhecimento das certidões oriundas da empresa cindida (UFC), bem como da revisão da pontuação atribuída a Qualificação do profissional Coordenador/Responsável Técnico.**

Atendendo ao princípio da eventualidade, na hipótese de a Comissão ainda não estar convencida da comprovação de capacidade da Recorrente, requer seja aberta diligência no presente procedimento, conforme faculta o artigo 43, §3º⁶, da Lei de Licitações, para que possa ser demonstrada a efetiva capacidade operacional da empresa.

⁶ Art. 43. § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nestes termos, pede provimento.

Lauro de Freitas, Bahia, 21 de dezembro de 2023

Pedro Antônio Passos de Oliveira
VENKO ENGENHARIA LTDA

Lista de documentos anexos:

1. Documento 1 – Decisão de Desclassificação;
2. Documento 2a – Contrato Social da Venko;
Documento 2b – Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA;
3. Documento 3 - Lista de Certidões de Acervo Técnico de Pedro Antônio na UFC;
4. Documento 4 – Certidões de Acervo Técnico de Pedro Antônio na UFC;
5. Documento 5 - Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA;
6. Documento 6 – Documento de Habilitação da Licitação nº 096/2023 da EMBASA;
7. Documento 7 – Decisão de Habilitação da Licitação nº 096/2023 da EMBASA.

